



# **PARECER JURÍDICO**

***Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.***

**PARECER JURÍDICO**

<b>INTERESSADO</b>	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MACHADOS /PE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. ART. 72 C/C ART. 75, CAPUT, INCISO II, DA LEI 14.133/2021**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada à esta Assessoria Jurídica, haja vista decisão do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Machados/PE, o Sr. **José Rogério Silva**, determinando adoção das providências legais cabíveis para abertura de procedimento licitatório, na modalidade pertinente, visando a celebração de **contratação de pessoa física para prestação de serviços de motorista, categoria B, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Machados - PE, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência.**

Por fim, determinou que fosse solicitado à Assessoria Jurídica da Câmara de Machados o enquadramento ou não do procedimento em questão em uma das hipóteses de contratações diretas, previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos.

A vista disso, resta a esta Assessoria Jurídica analisar o procedimento administrativo sobre o prisma da possibilidade e legalidade da contratação, atentando-se para os atos até então praticados e, ao final, opinar.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

**II-DA ANÁLISE**

## **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação tem a finalidade de assessorar a autoridade no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados no processo de contratação direta. Destarte, envolvendo o exame do procedimento administrativo e dos instrumentos a serem celebrados e publicados.

Nesse sentido, busca-se justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem cabe proceder com a avaliação dos eventuais riscos e da necessidade de adotar ou não as possíveis recomendações.

Ademais, vale ressaltar que observações são feitas sem caráter vinculativo, pois incumbe à autoridade assessorada, dentro da sua margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e decidir, nos limites legais.

## **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos deverá realizar previamente processo licitatório, consoante estabelece o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Este princípio- o da licitação- por ser regra, deve ser lido de forma mais extensiva possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restrita. Assim, manda, a boa hermenêutica, por meio de enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Não obstante a regra geral, o próprio texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de exceções, nos casos especificados na legislação infraconstitucional, que são as licitações tidas por inexigíveis ou dispensáveis.



### DA VIABILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras **no valor de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) in verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (atualizado pelo decreto nº 11.317/22, para o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos))

Consta nos autos do processo: *i)* pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação, *ii)* A pessoa escolhida apresentou o menor valor para realizar pelo fornecimento dos produtos, *iii)* o valor global orçado para prestação dos serviços é de **RS20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Pelo período de 12 meses.**

*A priori* essa compra pode ser contratada de forma direta, uma vez que compra e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Com o pedido de contratação de pedido da demanda e com o respectivo **termo de referência**, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
- O termo de referência, onde consta os produtos, e o prazo de execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Licitação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.



A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta a pesquisa de preços realizada pelo Setor de competente, onde a pessoa escolhida para fornecer os produtos ou serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação de pessoa para prestar **serviços de motorista, categoria B, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Machados - PE, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência.**

Portanto, restou demonstrado no presente caso, que tais exigências documentais do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos, foram cumpridas.

#### **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

No processo de contratação direta, a justificativa constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi manifestada, em síntese, nos seguintes termos:

A contratação do serviço de mão de obra de motorista é de fundamental importância, tendo em vista a necessidade de transporte de parlamentares nesta Casa, assim como o transporte de documentos, mobiliários e materiais diversos, para atendimento das mais variadas ações demandadas pela Câmara Municipal de Machados.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE



Ressalte-se que a contratante não dispõe da mão-de-obra específica de motorista, de tal modo que inexistente vedação legal que disponha sobre a contratação destes serviços pela Administração Pública, sendo necessária a terceirização da prestação do referido serviço, com o objetivo de gerar processos que visem à economicidade na área de recurso humanos, e consequentemente a busca de uma gestão administrativa mais eficiente e eficaz para esta Casa Legislativa.

### DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A lei 14.133/2021 determina no art. 62 que “a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal; social, trabalhista, econômica e financeira.

No tocante ao que estabelece o mencionado dispositivo legal, tal exigência deverá ser observada nas contratações diretas, conforme se infere no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021, assim sendo, nota-se no processo que consta no Termo de Referência todas as exigências descritas na legislação.

### DA PREVISÃO E ADEQUAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Faz-se necessário para a contratação direta por dispensa que haja previsão prévia de recursos, a fim de satisfazer a obrigação, conforme uníssono entendimento constitucional e infralegal.

Assim, cumpre assinalar que foi evidenciado no processo, que há dotação orçamentária consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Machados, para o exercício de 2024, que poderá suportar a despesa a ser contratada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos retro citados.

### DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE



Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade do pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, fazendo referência ao fiscal do contrato designado ao ato próprio.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

#### DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na nova Lei nº 14.133/2021, inclusive as relacionadas à publicidade dos instrumentos de contrato.

Ocorre que, a despeito de todo o esforço que desde então tem sido empreendido pelas unidades competentes, ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa da Câmara Municipal de Machados/PE. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda dependerão as medidas necessárias ao efetivo acesso às



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE



funcionalidades do Portal, foi o que restou da análise do Acórdão do TCU nº 2.458/2021 - Plenário.

Para tanto, despontam iniciativas dos órgãos de controle externo no sentido de fomentar, por parte de seus jurisdicionados, providências para a célere integração ao PNCP, afinal, já houve o transcurso de mais da metade do período de transição previsto no art. 191 da NLL

Nesse sentido, merece destaque a iniciativa do Conselho Nacional de Presidente dos Tribunais de Contas (CNPTC), adotada em 17/03/2022, consistente em recomendar “aos Tribunais de Contas adoção de medidas para adesão dos jurisdicionados ao Portal Nacional de Compras Públicas “Disponível em: <https://www.cnptcbr.org>”

Muito ainda há que ser feito pelos órgãos e entidades de todo o Brasil no sentido de providenciarem a plena integração de seus sistemas e plataformas ao PNCP. Da mesma forma, há um longo caminho a ser percorrido pelo PNCP para o atendimento a todas as bases de informações e funcionalidades exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

### III-DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a **contratação de pessoa física para prestação de serviços de motorista, categoria B, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Machados - PE, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, pelo valor global de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)** pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

Registramos, por fim, que a análise consignada neste Parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Termo de Referência, juntamente com seus anexos. Não tendo sido incluídos, no âmbito das análises da Assessoria Jurídica, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de



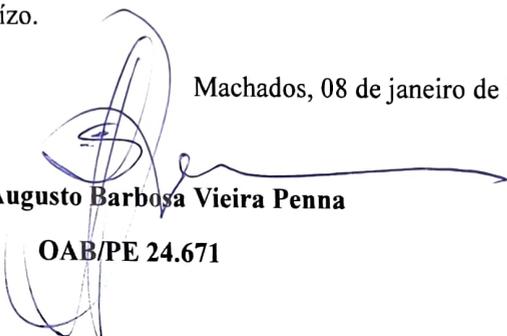
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Flávio Pessoa Guerra**  
**Machados - PE**

ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Câmara Municipal de Machados/PE



É o parecer, salvo melhor juízo.

Machados, 08 de janeiro de 2024.

  
**Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna**

**OAB/PE 24.671**